



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.444-A, DE 2023**

(Da Sra. Lídice da Mata)

Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação do nº 2310/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 15/10/2025 para inclusão de apensado (1).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 2310-A/25



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal LÍDICE DA MATA

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2023
(DA SR. LÍDICE DA MATA E OUTROS)

Apresentação: 06/07/2023 13:26:21.900 - MESA

PL n.3444/2023

Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a atividade de influência comercial nas redes sociais, a fim de proteger os consumidores, crianças e adolescentes e combater práticas abusivas.

Art. 2º Considera-se influenciadora toda pessoa física ou jurídica que, a título oneroso, utiliza sua reputação para comunicar ao público, por meio eletrônico, conteúdo patrocinado ou promocional com o intuito de promover, direta ou indiretamente, produtos, marcas, serviços ou causas.

Criança e adolescente

Art. 3º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149.
.....
II.....
.....
c) gravações audiovisuais para divulgação, a título oneroso, em plataforma online de compartilhamento de vídeos.
§ 1º.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal LÍDICE DA MATA

Apresentação: 06/07/2023 13:26:21.900 - MESA

PL n.3444/2023

- f) a natureza do espetáculo e das gravações audiovisuais;
- h) os horários e a duração das atividades;
- i) os riscos, inclusive psicológicos, associados à divulgação de vídeos;
- j) a compatibilidade das atividades com a regular frequência escolar;
- k) a gestão da renda direta ou indireta associada à atividade, bem como eventual interesse econômico subjacente (NR)”.

Publicidade e regras de uso de imagem

Art. 3º Os influenciadores são responsáveis pela veracidade das informações divulgadas em suas publicações, sendo proibida a divulgação de informações enganosas, falsas ou que possam induzir os consumidores a erro.

Parágrafo único. Os influenciadores ficam submetidos às normas de propaganda comercial vigentes, em particular aquelas previstas na Lei 4.680/1965, Lei 8.079, de 11 de setembro de 1990, Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969, Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, Lei 11.256, de 3 de janeiro de 2006 e Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º A publicação por influenciadores de conteúdo destinado a promover bens, serviços ou causas será informada de forma transparente e inequívoca, por meio da inscrição “publicidade” ou “conteúdo patrocinado” sobre a foto ou vídeo, ao longo de toda sua transmissão.

Parágrafo único. A ausência da informação mencionada no *caput* deste artigo é considerada propaganda enganosa e abusiva, punível nos termos do art. 67 da Lei 8.079, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º As imagens ou vídeos compartilhados por influenciadores deverão observar as seguintes regras:

- I- qualquer modificação ou tratamento de imagem ou vídeo destinado a alterar a forma, o tamanho ou a pele de um corpo deverá conter a inscrição “imagem editada”;
- II- imagens realizadas com uso de inteligência artificial deverão conter a inscrição “imagem virtual”.

§1º As inscrições mencionadas nos incisos I e II deverão estar visíveis de forma clara e legível, sobre a imagem ou vídeo, ao longo de toda sua transmissão.

§2º A inobservância das disposições do presente artigo constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal LÍDICE DA MATA

Agentes, contratos e responsabilidades

Art. 6º Os agentes de influenciadores, entendidos como pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade remunerada de representação de influenciadores comerciais junto a outras pessoas físicas ou jurídicas, adotarão todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta lei.

Art. 7º O contrato celebrado entre um influenciador e um agente, conforme definição do art. 6º desta lei, deverá conter, no mínimo, a identidade das partes e país de residência, remuneração, inclusive *in natura*, e direitos de propriedade intelectual.

§1º O influenciador e o agente respondem solidariamente pelos danos causados a terceiros na execução do contrato de influência que os vincula.

Art. 8º Os provedores, entendidos para os fins desta lei como aplicações de internet de redes sociais, ferramentas de busca ou mensageria instantânea, deverão implementar mecanismos de notificação de conteúdo ilícito e disponibilizar relatórios públicos sobre suas atividades de moderação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário a sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 06/07/2023 13:26:21.900 - MESA

PL n.3444/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal LÍDICE DA MATA

Apresentação: 06/07/2023 13:26:21.900 - MESA

PL n.3444/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer regras para a atividade de influência comercial nas redes sociais, com o objetivo principal de proteger os consumidores, crianças e adolescentes e combater práticas abusivas. A ausência de regulamentação específica de um setor que conta com mais de 10 milhões de trabalhadores no Brasil, segundo dados de 2022, tem gerado preocupações em relação à transparência, veracidade das informações e proteção dos direitos fundamentais¹.

Inúmeras denúncias de publicidade abusiva, exploração de menores e outros crimes praticados por influenciadores digitais têm sido noticiadas. Cita-se o caso da jogadora de Vôlei Key Alves, cuja conta de Instagram indica 11,6 milhões de seguidores e que recentemente fez propaganda do aplicativo InstaMoney, acusado de fraude. Perfis como o de Bia Miranda, Emily Garcia e Gabi Martins estão entre os diversos casos denunciados por propaganda enganosa e outros crimes².

Além de violações aos direitos dos consumidores, é de fundamental importância que se dê a devida atenção aos chamados “kidfluencers”, ou seja, crianças e adolescentes que atuam como influenciadores ganhando dinheiro com patrocínios e parcerias, sem qualquer observância da legislação vigente, que exige autorização judicial para o trabalho infantil. De maneira a coibir tais práticas, o presente projeto traz alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de maneira a incluir de forma expressa a necessidade de alvará para participação de crianças em gravações audiovisuais para divulgação em plataformas online de compartilhamento de vídeos. Para fins de concessão do alvará, inclui-se a necessidade de avaliação de riscos psicológicos associados à divulgação de vídeos, compatibilidade com a frequência escolar e gestão da renda proveniente dessa atividade. Essas medidas visam

1 O Brasil é o segundo país com mais pessoas apostando na carreira de influenciador, perdendo apenas para os Estados Unidos, onde 13,5 milhões trabalham como influenciadores, segundo pesquisa da consultoria Nielsen de 2022. Só no Instagram, o país lidera o ranking, com 10,5 milhões de influencers — o equivalente a oito vezes o número de advogados ou quase 20 vezes o número de médicos brasileiros.

<https://extra.globo.com/economia/noticia/2023/04/extra-25-anos-brasil-ja-tem-mais-influenciadores-digitais-do-que-advogados-e-medicos.ghtml>

2 <https://gente.ig.com.br/celebridades/2023-04-19/dinheiro--vitimas-e-impunidade--o-esquema-de-golpe-dos-influenciadores.html>

<https://www.terra.com.br/byte/por-que-famosos-que-divulgam-golpes-no-instagram-nao-sao-punidos,f5ceb4c916ac164deb231447e041220fsbgwmji8.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal LÍDICE DA MATA

Apresentação: 06/07/2023 13:26:21.900 - MESA

PL n.3444/2023

garantir que as atividades dos influenciadores mirins não comprometam o bem-estar, a educação e o desenvolvimento adequado das crianças e adolescentes.

No que diz respeito à publicidade, o projeto impõe a observância das normas de propaganda comercial vigentes como o Código de Defesa do Consumidor, a legislação sanitária, normas relativas à publicidade de alimentos, tabaco, bebidas alcóolicas, medicamentos, agrotóxicos, entre outras. O consumidor também deverá ser informado de forma clara e transparente de que o conteúdo é patrocinado. Tais medidas trazem a necessária transparência para a promoção de bens e serviços, fundamental para evitar práticas abusivas e garantir que os consumidores possam tomar decisões informadas.

O projeto de lei também aborda o uso de imagens e vídeos, estabelecendo regras específicas para uso de imagens editadas ou produzidas por meio de inteligência artificial. Essas inscrições devem estar visíveis de forma clara e legível ao longo de toda a transmissão, com o objetivo de evitar distorções e enganos. É urgente que se trate com a devida seriedade os impactos nocivos de edições de imagem sobre a imagem corporal e saúde mental dos usuários, particularmente de jovens e mulheres. Segundo pesquisa realizada pela Royal Society for Public Health, muitas publicações nas redes sociais reforçam padrões estéticos que contribuem para o desenvolvimento de transtornos psiquiátricos, incluindo [sintomas depressivos](#), ansiedade, baixa autoestima e distúrbios alimentares.

Ressalta-se, por fim, que vários países já regularam as atividades de influenciadores como a França, que aprovou ampla legislação em 2023, a Austrália, em 2022, além de Estados Unidos, Canadá, Alemanha e Suécia, entre outros. Com a aprovação do presente projeto, o Brasil se alinha às melhores práticas internacionais sobre o tema.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares.

Sala de Sessões, 04 de julho de 2023.

DEPUTADA LÍDICE DA MATA (PSB/BA) E OUTROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art.149	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
LEI N° 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-06-18;4680
LEI N° 8.079, DE 13 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 67	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-13;8079
DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21;986
LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-07-15;9294
LEI N° 11.256, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-12-27;11256
LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-08-20;6437

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023

Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, de autoria da Excentíssima Deputada Lídice da Mata, tem por escopo regulamentar aquilo que denominou de “atividade de influência em meio eletrônico”, além de buscar conferir ao Poder Judiciário a competência para disciplinar e autorizar a divulgação de conteúdos em meio eletrônico por “influenciadores mirins”.

Além disso, a proposta determina que:

- a) Os influenciadores são responsáveis pela veracidade das informações divulgadas em suas publicações, vedada a divulgação de informações falsas, enganosas ou que possam induzir os consumidores em erro (art. 3º);
- b) A publicidade realizada por influenciadores deve ser identificada de forma transparente e inequívoca, sob pena de ser considerada enganosa e abusiva (art. 4º);



* C D 2 5 1 6 6 8 1 6 1 0 0 0 *

- c) Modificações nas imagens e vídeos destinados a alterar a forma, o tamanho ou a pele de um corpo ou alterações efetuadas por inteligência artificial deverão ser informadas de forma clara e legível durante toda a veiculação, constituindo crime punível com detenção de seis meses a dois anos e multa a ausência desta informação (art. 5°);
- d) Os agentes comerciais dos influenciadores serão obrigados a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento desta lei (art. 6°);
- e) Os contratos celebrados entre influenciadores e agentes comerciais deverão conter, no mínimo, a identidade das partes e país de residência, remuneração e direitos de propriedade intelectual, havendo ainda responsabilidade solidária entre o influenciador e o agente comercial pelos danos causados a terceiros (art. 7°)
- f) Os provedores de aplicação deverão implementar mecanismos para notificar os usuários sobre conteúdo ilícito presente na plataforma, bem como disponibilizar relatórios públicos sobre as respectivas atividades de moderação. (art. 8°)

Na justificação, está consignada a necessidade de regular a atividade de influência comercial, de modo a proteger consumidores, crianças e adolescentes. Menciona-se a existência de denúncias sobre publicidade abusiva e exploração de menores na Internet, ressaltando-se, também, a necessidade de regular a atividade de “kidfluencers”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o



* C D 2 5 1 6 6 8 1 6 1 0 0 0

art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, a “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerar não escrito o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 2º do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.].

Nessa seara, compreendemos que nossa manifestação meritória há de ter por foco principal o art. 3º da proposição, que visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir ao Poder Judiciário a competência de disciplinar, mediante portaria, ou autorizar, mediante alvará, o exercício da atividade de influenciador digital a menores de idade.

Sob o estrito prisma da proteção da infância e da juventude, a proposta nos parece alvissareira.

De fato, segundo o art. 8º da Convenção nº 138 da OIT, da qual o Brasil é signatário, crianças e adolescentes menores de 14 anos podem



realizar trabalhos artísticos, se as condições relacionadas ao cuidado, à saúde, à segurança e à proteção dos menores forem preservadas.

Nesse contexto, parece-nos que o Projeto de Lei vai ao encontro da normativa internacional à qual se vinculou nossa República, já que poderá o Estado, por meio do Poder Judiciário, estabelecer condições e autorizações minudentes que venham a avaliar as condições da inserção de jovens em atividades econômicas correspondentes à divulgação de conteúdos em redes sociais.

Vale salientar que o texto original da Lei nº 8.069, cuja alteração ora se pretende, é de 1990, razão pela qual a atualização legislativa se mostra pertinente para que o arcabouço jurídico possa lidar com as mudanças tecnológicas e sociais advenientes.

Apenas compreendemos que a matéria possa ser tratada de modo mais preciso. De modo a garantir uma maior abrangência da disposição, compreendemos que ao invés de submeter ao crivo Estado-Juiz as “gravações audiovisuais para divulgação, a título oneroso, em plataforma online de compartilhamento de vídeos”, melhor seria adotar a expressão “disponibilização de conteúdos sonoros, visuais ou audiovisuais junto a aplicações de internet com o objetivo de obtenção direta ou indireta de lucros”.

Parece-nos que esta última fórmula se adequa melhor ao objeto normativo da proposição, tornando mais efetiva a atuação do Poder Judiciário em relação a influenciadores digitais mirins. Inclusive, a expressão “aplicações de internet” está mais afinada com o sistema jurídico vigorante, em consonância com o art. 5º, VII¹ do Marco Civil da Internet.

Ademais, entendemos que a ementa e o art. 1º da proposição hão de ser adaptados para que se conformem ao novo texto sugerido, sendo certo que, por vezes, o exercício da atividade de influência digital pode não ser especificamente submetido à autorização judicial, mas ser regulamentado por portarias disciplinadoras do tema.

Quanto às demais questões sensíveis, inerentes à definição de influência em meios eletrônicos, à responsabilidade civil de influenciadores

¹ Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, art. 5º, VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet



* C D 2 5 1 6 6 8 1 6 1 0 0 0 *

digitais e a contratos de agência celebrados neste respectivo âmbito, compreendemos que as respectivas matérias não estão adstritas ao âmbito de competência desta Comissão e hão de ser tratadas nas etapas subsequentes do rito legislativo.

Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8419



* C D 2 5 1 6 6 8 1 6 1 0 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023

Define a atividade de influência em meio eletrônico, bem como altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para atribuir às autoridades judiciais a competência de autorizar ou disciplinar a divulgação lucrativa de conteúdos digitais por crianças e adolescentes, além de estabelecer regras relativas ao agenciamento e à responsabilidade de influenciadores digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a atividade de influência em meio eletrônico, bem como altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para atribuir às autoridades judiciais a competência de autorizar ou disciplinar a divulgação lucrativa de conteúdos digitais por crianças e adolescentes, além de estabelecer regras relativas ao agenciamento e à responsabilidade de influenciadores digitais.

Art. 2º Considera-se influenciadora toda pessoa física ou jurídica que, a título oneroso, utiliza sua reputação para comunicar ao público, por meio eletrônico, conteúdo patrocinado ou promocional com o intuito de promover, direta ou indiretamente, produtos, marcas, serviços ou causas.

Art. 3º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

.....
II

.....

Apresentação: 12/06/2025 14:38:00.000 - CPASF
PRL2/0
PRL n.2



c) disponibilização de conteúdos sonoros, visuais ou audiovisuais junto a aplicações de internet com o objetivo de obtenção direta ou indireta de lucros.

.....

§ 1º-A Na hipótese da alínea c do inciso II do *caput* deste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, também:

- a) a natureza do conteúdo a ser disponibilizado;
- b) os horários e a duração das atividades de produção e disponibilização dos conteúdos;
- c) os riscos, inclusive psicológicos, associados à divulgação de conteúdos;
- d) a compatibilidade das atividades em relação à regular frequência escolar;
- e) a gestão da renda direta ou indireta associada à atividade.

....." (NR)

Art. 4º Os influenciadores são responsáveis pela veracidade das informações divulgadas em suas publicações, sendo proibida a divulgação de informações enganosas, falsas ou que possam induzir os consumidores a erro.

Parágrafo único. Os influenciadores ficam submetidos às normas de propaganda comercial vigentes, em particular aquelas previstas na Lei 4.680, de 18 de junho de 1965; na Lei 8.079, de 11 de setembro de 1990; no Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969; na Lei 9.294, de 15 de julho de 1996; na Lei 11.256, de 3 de janeiro de 2006; e na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º A publicação por influenciadores de conteúdo destinado a promover bens, serviços ou causas será informada de forma transparente e inequívoca, por meio da inscrição “publicidade” ou “conteúdo patrocinado” sobre a foto ou vídeo, ao longo de toda sua transmissão.



* C D 2 5 1 6 6 8 1 6 1 0 0 0 *

Parágrafo único. A ausência da informação mencionada no *caput* deste artigo é considerada propaganda enganosa e abusiva, punível nos termos do art. 67 da Lei 8.079, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º As imagens ou vídeos compartilhados por influenciadores deverão observar às seguintes regras:

I - qualquer modificação ou tratamento de imagem ou vídeo destinado a alterar a forma, o tamanho ou a pele de um corpo deverá conter a inscrição “imagem editada”;

II - imagens realizadas com uso de inteligência artificial deverão conter a inscrição “imagem virtual”.

§1º As inscrições mencionadas nos incisos I e II deverão estar visíveis de forma clara e legível, sobre a imagem ou vídeo, ao longo de toda sua transmissão.

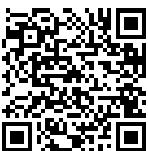
§2º A inobservância das disposições do presente artigo constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 7º Os agentes de influenciadores, entendidos como pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade remunerada de representação de influenciadores comerciais junto a outras pessoas físicas ou jurídicas, adotarão todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O contrato celebrado entre um influenciador e um agente, conforme definição do art. 7º desta Lei, deverá conter, no mínimo, a identidade das partes e país de residência, remuneração, inclusive *in natura*, e direitos de propriedade intelectual.

Parágrafo único. O influenciador e o agente respondem solidariamente pelos danos causados a terceiros na execução do contrato de influência que os vincula.

Art. 9º Os provedores, entendidos para os fins desta Lei como aplicações de internet de redes sociais, ferramentas de busca ou mensageria instantânea, deverão implementar mecanismos de notificação de conteúdo ilícito e disponibilizar relatórios públicos sobre suas atividades de moderação.



* C D 2 5 1 6 6 8 1 6 1 0 0 0 *

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8419



* C D 2 5 1 6 6 8 1 6 1 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.444/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Detinha, Geovania de Sá, Messias Donato e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 21/08/2025 09:56:35.937 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3444/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 3.444, DE 2023**

Define a atividade de influência em meio eletrônico, bem como altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para atribuir às autoridades judiciárias a competência de autorizar ou disciplinar a divulgação lucrativa de conteúdos digitais por crianças e adolescentes, além de estabelecer regras relativas ao agenciamento e à responsabilidade de influenciadores digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a atividade de influência em meio eletrônico, bem como altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para atribuir às autoridades judiciárias a competência de autorizar ou disciplinar a divulgação lucrativa de conteúdos digitais por crianças e adolescentes, além de estabelecer regras relativas ao agenciamento e à responsabilidade de influenciadores digitais.

Art. 2º Considera-se influenciadora toda pessoa física ou jurídica que, a título oneroso, utiliza sua reputação para comunicar ao público, por meio eletrônico, conteúdo patrocinado ou promocional com o intuito de promover, direta ou indiretamente, produtos, marcas, serviços ou causas.



Art. 3º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

II

.....
c) disponibilização de conteúdos sonoros, visuais ou audiovisuais junto a aplicações de internet com o objetivo de obtenção direta ou indireta de lucros.

§ 1º-A Na hipótese da alínea c do inciso II do *caput* deste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, também:

- a) a natureza do conteúdo a ser disponibilizado;
- b) os horários e a duração das atividades de produção e disponibilização dos conteúdos;
- c) os riscos, inclusive psicológicos, associados à divulgação de conteúdos;
- d) a compatibilidade das atividades em relação à regular frequência escolar;
- e) a gestão da renda direta ou indireta associada à atividade.

....." (NR)

Art. 4º Os influenciadores são responsáveis pela veracidade das informações divulgadas em suas publicações, sendo proibida a divulgação de informações enganosas, falsas ou que possam induzir os consumidores a erro.

Parágrafo único. Os influenciadores ficam submetidos às normas de propaganda comercial vigentes, em particular aquelas previstas na Lei 4.680, de 18 de junho de 1965; na Lei 8.079, de 11 de setembro de 1990; no Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969; na Lei 9.294, de 15 de julho de



* C D 2 5 9 8 6 1 7 9 9 0 0 0 *

1996; na Lei 11.256, de 3 de janeiro de 2006; e na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º A publicação por influenciadores de conteúdo destinado a promover bens, serviços ou causas será informada de forma transparente e inequívoca, por meio da inscrição “publicidade” ou “conteúdo patrocinado” sobre a foto ou vídeo, ao longo de toda sua transmissão.

Parágrafo único. A ausência da informação mencionada no *caput* deste artigo é considerada propaganda enganosa e abusiva, punível nos termos do art. 67 da Lei 8.079, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º As imagens ou vídeos compartilhados por influenciadores deverão observar às seguintes regras:

I - qualquer modificação ou tratamento de imagem ou vídeo destinado a alterar a forma, o tamanho ou a pele de um corpo deverá conter a inscrição “imagem editada”;

II - imagens realizadas com uso de inteligência artificial deverão conter a inscrição “imagem virtual”.

§1º As inscrições mencionadas nos incisos I e II deverão estar visíveis de forma clara e legível, sobre a imagem ou vídeo, ao longo de toda sua transmissão.

§2º A inobservância das disposições do presente artigo constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 7º Os agentes de influenciadores, entendidos como pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade remunerada de representação de influenciadores comerciais junto a outras pessoas físicas ou jurídicas, adotarão todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O contrato celebrado entre um influenciador e um agente, conforme definição do art. 7º desta Lei, deverá conter, no mínimo, a identidade das partes e país de residência, remuneração, inclusive *in natura*, e direitos de propriedade intelectual.



* C D 2 5 9 8 6 1 7 9 9 0 0 0 *

Parágrafo único. O influenciador e o agente respondem solidariamente pelos danos causados a terceiros na execução do contrato de influência que os vincula.

Art. 9º Os provedores, entendidos para os fins desta Lei como aplicações de internet de redes sociais, ferramentas de busca ou mensageria instantânea, deverão implementar mecanismos de notificação de conteúdo ilícito e disponibilizar relatórios públicos sobre suas atividades de moderação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 2 5 9 8 6 1 7 9 9 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.310-A, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 4.252/2025, nos termos do art. 142, *caput*, e 143, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 2.310/2025 ao Projeto de Lei n. 3.444/2023.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Duda Salabert)

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais em plataformas digitais, com o objetivo de proteger seus direitos fundamentais, garantir sua integridade física, mental e educacional e prevenir a exploração econômica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - influenciador digital mirim: pessoa com idade inferior a 18 anos que produz, de forma remunerada ou com potencial de monetização, conteúdo em plataformas digitais, incluindo redes sociais, aplicativos de compartilhamento de vídeos ou outros meios eletrônicos, com finalidade publicitária, promocional ou de entretenimento.

II - plataforma digital: Qualquer serviço ou aplicativo online que permita a criação, publicação e monetização de conteúdos audiovisuais, textuais ou fotográficos.

III - monetização: Recebimento de qualquer forma de compensação financeira, incluindo pagamentos diretos, permutas, patrocínios, doações, anúncios ou programas de afiliados.

Art. 3º A atuação de influenciadores digitais mirins é equiparável ao trabalho artístico, nos termos do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e está sujeita às disposições desta Lei.





CAPÍTULO II - AUTORIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 4º A atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais requer autorização judicial prévia, emitida por juiz competente.

§ 1º A solicitação de autorização deverá ser apresentada pelos pais ou responsáveis legais, acompanhada de:

a) descrição detalhada da atividade, incluindo plataformas, tipo de conteúdo, frequência e duração das gravações;

b) comprovação de que a atividade não prejudicará a frequência escolar, o desempenho acadêmico ou o bem-estar da criança ou adolescente;

c) plano de gestão financeira da renda gerada, conforme disposto no Capítulo III desta Lei.

§ 2º O juiz consultará o Conselho Tutelar e, se necessário, profissionais de psicologia ou assistência social para avaliar o impacto da atividade na criança ou adolescente.

Art. 5º São condições obrigatórias para a atuação:

I - limitação de jornada: máximo de 2 horas diárias para crianças de até 12 anos e 4 horas para adolescentes de 13 a 17 anos, incluindo pausas obrigatórias, vedadas as atividades noturnas (após 22h);

II - garantia de continuidade escolar: a atividade não poderá interferir no horário escolar ou no cumprimento de obrigações educacionais;

III - conteúdo adequado: os conteúdos produzidos devem respeitar a faixa etária da criança ou adolescente;

IV - acompanhamento: presença de um responsável legal durante gravações ou lives, exceto quando autorizado judicialmente.

Art. 6º É vedada a atuação de influenciadores digitais mirins em conteúdos que:

I - promovam produtos ou serviços proibidos para menores, como bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos ou jogos de azar;

II - contenham violência, linguagem imprópria, discriminação ou sexualização;

III - exposição excessiva da imagem ou da vida privada da criança ou adolescente, salvo com justificativa judicial.

CAPÍTULO III - GESTÃO FINANCEIRA



* C D 2 5 3 7 3 2 7 1 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 14/05/2025 16:32:16.100 - Mesa

PL n.2310/2025

Art. 7º Toda renda gerada pela atividade de influenciador digital mirim será depositada em conta poupança individual, vinculada ao Cadastro de Pessoa Física da criança ou adolescente, gerida pelo Banco do Brasil ou instituição financeira pública designada.

§ 1º Os recursos serão bloqueados até que o beneficiário alcance a maioridade (18 anos) ou seja emancipado, salvo autorização judicial para uso em despesas comprovadamente necessárias (saúde, educação ou moradia).

§ 2º Os pais ou responsáveis legais deverão prestar contas anuais ao juiz competente sobre a gestão da renda.

Art. 8º Plataformas digitais que monetizem conteúdos de influenciadores mirins serão corresponsáveis pela transferência direta da renda à conta mencionada no art. 7º, sob pena de multa e suspensão de atividades no Brasil.

CAPÍTULO IV - DIREITOS E PROTEÇÕES

Art. 9º A criança ou adolescente tem direito ao esquecimento digital, podendo solicitar a remoção de conteúdos publicados durante sua atuação como influenciador mirim.

§ 1º As plataformas digitais são obrigadas a remover os conteúdos no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

§ 2º Após atingir a maioridade, o beneficiário pode decidir pela manutenção ou exclusão definitiva dos conteúdos.

Art. 10 As plataformas digitais deverão:

I - verificar a existência de autorização judicial para contas monetizadas de menores de 18 anos;

II - disponibilizar ferramentas de controle parental e moderação de comentários para proteger a criança ou adolescente de assédio ou cyberbullying;

III - fornecer relatórios semestrais ao Ministério Público sobre contas de influenciadores mirins monetizadas.

Art. 11 O Ministério Público e o Conselho Tutelar terão acesso a denúncias e fiscalizarão o cumprimento desta Lei, podendo solicitar a suspensão imediata de atividades em caso de irregularidades.

CAPÍTULO V - PENALIDADES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 14/05/2025 16:32:16.100 - Mesa

PL n.2310/2025

Art. 12 O descumprimento desta Lei sujeita os responsáveis legais, empresas ou plataformas digitais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis ou criminais:

I - multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000.000,00 por infração, revertida ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - suspensão da monetização da conta até regularização;

III - cancelamento da conta em caso de reincidência.

Art. 13 Explorar a atividade econômica de crianças ou adolescentes influenciadores digitais sem autorização judicial:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei definindo:

I - modelos de autorização judicial;

II - mecanismos de fiscalização por parte das plataformas digitais;

III - diretrizes para avaliação psicológica e educacional.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma era digital onde crianças e adolescentes conquistam milhões de seguidores em plataformas como TikTok, YouTube e Instagram, transformando-se em influenciadores digitais mirins. Com carisma, criatividade e, muitas vezes, apoio (ou pressão) de pais e marcas, esses jovens geram conteúdos que movimentam fortunas, promovem produtos e moldam tendências. Mas, por trás dos filtros e sorrisos, há um vazio legislativo no Brasil que deixa essas crianças vulneráveis à exploração econômica, exposição indevida e impactos psicossociais graves. É urgente regulamentar essa atividade, como propõe o Projeto de Lei (PL) que apresentamos, inspirado em modelos internacionais e alinhado aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).





O fenômeno dos influenciadores mirins não é apenas uma moda passageira; é uma indústria bilionária. Crianças de 5, 10 ou 15 anos anunciam brinquedos, roupas, cosméticos e até serviços financeiros, muitas vezes sem qualquer controle sobre o que promovem ou sobre a renda que geram. No Brasil, a ausência de uma lei específica cria um cenário de risco. O ECA, embora robusto, regula o trabalho artístico infantil de forma genérica, exigindo alvará judicial, mas não aborda as particularidades do universo digital: jornadas exaustivas disfarçadas de "brincadeira", exposição a comentários tóxicos e pressão por performance constante. Um caso emblemático foi a multa de R\$ 100 mil aplicada ao TikTok em 2024 por permitir monetização de contas de menores sem autorização judicial, sinalizando que a fiscalização atual é insuficiente e reativa¹.

A França, pioneira na regulamentação, nos oferece um modelo inspirador. Desde 2020, a Lei nº 2020-1266 equipara a atividade de influenciadores mirins ao trabalho artístico, exigindo autorização estatal, limitando horários de gravação e protegendo a renda das crianças em contas bloqueadas até a maioridade. Além disso, garante o "direito ao esquecimento", permitindo que jovens removam conteúdos que possam constrangê-los no futuro. Esse arcabouço legal não apenas protege as crianças, mas também responsabiliza plataformas digitais, que lucram bilhões com esses conteúdos. No Brasil, onde o ECA já estabelece a proteção integral à infância como prioridade, adaptar esses princípios é não apenas viável, mas necessário.

O PL proposto aborda essas lacunas com medidas práticas e éticas. Ele exige autorização judicial para a atuação, garantindo que a atividade não comprometa a educação ou o bem-estar. Limita jornadas de trabalho — no máximo 4 horas diárias para crianças até 12 anos e 6 horas para adolescentes — e proíbe conteúdos inadequados, como aqueles que sexualizam ou promovem produtos proibidos. A renda gerada será depositada em contas bloqueadas até a maioridade, protegendo os jovens de exploração financeira. Além disso, o projeto consagra o direito ao esquecimento digital, permitindo que crianças e adolescentes removam conteúdos do passado, preservando sua privacidade futura. As plataformas, por sua vez, serão corresponsáveis, obrigadas a verificar autorizações e oferecer ferramentas contra cyberbullying.

Críticos podem argumentar que regulamentar essa atividade limita a liberdade de expressão ou sobrecarrega pais e plataformas. No entanto, a liberdade de uma criança não pode ser confundida com a ausência de proteção. O PL não proíbe a criação de conteúdo, mas assegura que ela ocorra em um ambiente seguro, com respeito aos direitos fundamentais. Quanto às plataformas, que acumulam lucros astronômicos, é justo que compartilhem a responsabilidade de proteger seus usuários mais jovens. A Austrália, por exemplo, já regula conteúdos de influenciadores em áreas sensíveis, como saúde, mostrando que é possível equilibrar inovação e proteção.

¹ Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/reporter-brasil/2024/11/04/tiktok-e-condenado-em-1-instancia-por-trabalho-artistico-infantil.htm>



* C D 2 5 3 7 3 2 7 1 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

A sociedade brasileira, que historicamente prioriza a infância, não pode ignorar essa nova realidade. O PL é um passo para harmonizar o potencial criativo das crianças com sua segurança e dignidade. Ele não apenas protege os influenciadores mirins, mas também estabelece um precedente ético para o uso responsável das redes sociais. Outros países já reconheceram a necessidade de agir; agora, é a vez do Brasil. Proteger nossas crianças na era digital não é apenas uma questão legal, mas um compromisso moral com o futuro.

Apresentação: 14/05/2025 16:32:16.100 - Mesa

PL n.2310/2025

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025

**Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG**



* C D 2 2 5 3 7 3 2 2 7 1 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253732714100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2025

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais e dá outras providências.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto visa regulamentar a atividade de influenciar digital mirim, assim entendidos os menores de idade que produzam conteúdo em plataformas digitais passíveis de remuneração. O art. 3º da proposta equipara a atividade a trabalho artístico, nos termos do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990). O autor propõe que a atuação de crianças deva ser precedida de autorização judicial expressa, limita a jornada a duas horas diárias para crianças e quatro horas para adolescentes, vedando a participação em horário noturno. Proíbe a promoção de conteúdos proibidos para menores, que contenham violência ou exponham de maneira excessiva a vida do menor.

Com relação à renda auferida, essa deve ser depositada em “conta poupança individual, vinculada ao Cadastro de Pessoa Física da criança ou adolescente, gerida pelo Banco do Brasil ou instituição financeira pública designada”. Os recursos deverão ser bloqueados até a maioridade. O influenciador possui “direito ao esquecimento”, podendo solicitar a remoção de conteúdos publicados. Cabe às plataformas verificar a autorização judicial para a monetização de contas de menores, disponibilizar ferramentas de controle parental e relatórios ao Ministério Público.



* C D 2 5 9 8 3 7 1 3 1 7 0 0 *

O descumprimento sujeita os responsáveis e as plataformas às penalidades de multa de até um milhão de reais, suspensão da monetização e cancelamento da conta. O autor tipifica como crime “explorar a atividade econômica de crianças ou adolescentes influenciadores digitais sem autorização judicial”, com pena de reclusão de um a quatro anos.

A proposição não possui apensos ou emendas e foi distribuída às Comissões de Comunicação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a matéria será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise propõe regulamentar a atividade de “influenciador digital mirim”, na qual menores de idade promovem produtos e serviços em plataformas como YouTube, TikTok e Instagram, gerando expressivo retorno econômico por meio de pagamentos diretos, recebimento de produtos ou remuneração pelas próprias redes sociais, com base no engajamento obtido.

Nesse circuito econômico que envolve famílias, empresas e plataformas, a exposição da mão de obra infantil é elemento central. Rotinas, comportamentos e padrões de consumo são moldados para fins comerciais, podendo sobrepor interesses econômicos aos direitos da criança e gerar, no futuro, constrangimentos ou prejuízos reputacionais. Torna-se, portanto, imprescindível que a atividade de “influenciador digital mirim” seja exercida com salvaguardas adequadas, objetivo que o presente projeto busca atender e com o qual manifestamos nossa concordância.



* C D 2 2 5 9 8 3 7 1 3 1 7 0 0 *

Logo em sua introdução, a proposição esclarece que a atividade de influenciador mirim se equipara a trabalho artístico e, portanto, deve seguir os ditames previstos no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), que determina a necessidade de autorização judicial para a participação de menores.

Importa registrar que tal entendimento encontra respaldo em decisões judiciais recentes. Em junho deste ano, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região condenou a plataforma TikTok, em segunda instância, por não exigir alvará judicial para trabalhos artísticos de crianças, fixando indenização de R\$ 100 mil por dano moral coletivo, a ser destinada ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA).¹

Como se vê, a recepção pelo projeto da equiparação da atividade de influenciador como trabalho artístico é compatível com o entendimento que está sendo consolidado no país.

A proposição estabelece que, para emissão da autorização judicial, deverão ser avaliados o não comprometimento da frequência e do desempenho escolar, bem como o bem-estar da criança. Prevê jornada máxima de atividades. Proíbe a produção de conteúdos nocivos ou impróprios e determina que a remuneração seja depositada em conta poupança vinculada, indisponível até a maioridade, salvo exceções.

Outra informação pertinente neste ponto da análise é a observação feita pela autora da proposta quando aponta, em sua justificação, que a França já regulamenta o tema desde 2020 com a Lei nº 1266, com disposições em muito similares às aqui propostas.

Concordamos com os méritos das propostas contidas no projeto, que são aderentes à temática desta Comissão, e apresentamos substitutivo com o objetivo de aprimorar o texto e adequá-lo à melhor técnica legislativa. As alterações propostas visam contribuir para a proteção dos menores e, ao mesmo tempo, garantir a continuidade do exercício da atividade com segurança jurídica para todos os envolvidos.

¹ Ver reportagem disponível em <https://economia.uol.com.br/colunas/carlos-juliano-barros/2025/06/06/justica-obriga-tiktok-a-exigir-alvara-para-trabalho-artistico-infantil.htm>, acessado em 09/07/2025.



* C D 2 2 5 9 8 3 7 1 3 1 7 0 0 *

Ademais, em razão das alterações promovidas no texto, propomos também a modificação da ementa, de forma a adequá-la ao conteúdo do substitutivo ora apresentado.

Importa destacar, por fim, que esta relatoria já analisou matéria de conteúdo semelhante na Comissão de Comunicação, especificamente o **Projeto de Lei nº 785/2025**, que também tratava da regulamentação da atuação de menores em plataformas digitais. Assim como naquela ocasião, este parecer, bem como o substitutivo, foram elaborados de forma a manter coerência na apreciação de proposições que possuem objeto similar ou até idêntico, garantindo uniformidade de critérios e consistência técnica na atuação desta Comissão.

Tudo isto posto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.310, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 5 9 8 3 3 7 1 3 1 7 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 149. Compete à autoridade judiciária estadual disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

.....

III - a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins.

§ 1º- A Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se influenciador digital mirim a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 anos, que, cumulativamente:



* C D 2 5 9 8 3 7 1 3 1 7 0 0 *

I – produza, protagonize ou compartilhe conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, obtendo proveitos econômicos a partir desses conteúdos dentro da relação com tais provedores;

II – demonstre regularidade na criação ou divulgação de conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, mediante produção frequente de vídeos, áudios, textos ou outras mídias, bem como interação com seguidores, promoção de produtos recebidos de empresas, participação em eventos para engajamento com o público ou qualquer outra prática análoga que denote atividade organizada e contínua de influência digital;

III – busque atingir visibilidade, especialmente entre crianças e adolescentes, valendo-se de cenários planejados e falas roteirizadas.

§ 2º No exame do pedido de alvará judicial para o exercício das atividades previstas no inciso III, a autoridade judiciária considerará, entre outros fatores:

I – a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente influenciador, considerando sua idade, sua maturidade e seu desenvolvimento psicossocial;

II – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança ou do adolescente influenciador, bem como das demais crianças e adolescentes impactados pelo conteúdo;

III – a garantia de que a atividade não comprometerá seus direitos fundamentais, incluindo:

a) frequência regular à escola e desempenho escolar adequado;



* C D 2 2 5 9 8 3 7 1 3 1 7 0 0 *

b) tempo suficiente para lazer e convívio familiar e comunitário;

c) proteção da saúde física e mental, mediante medidas preventivas a serem tomadas pelos pais ou responsáveis legais contra os riscos da hiperexposição à internet e das pressões comerciais indevidas;

d) proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem da criança ou do adolescente influenciador, bem como das crianças e dos adolescentes expostos ao conteúdo, vedando-se qualquer exposição que comprometa sua integridade emocional, psicológica ou física.

IV – a vedação à exploração da imagem da criança ou do adolescente em práticas de publicidade infantil indireta especialmente na promoção disfarçada de produtos ou serviços, mediante recebimento de brindes ou qualquer outra forma de compensação não declarada como publicidade;

V – a supervisão quanto à comercialização de cursos, mentorias ou qualquer outro produto digital sem supervisão de um responsável legal;

VI – o depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das receitas mensais obtidos pelo influenciador digital mirim, em caderneta de poupança, cuja movimentação somente será permitida após o atingimento da maioridade civil ou, em casos excepcionais, mediante autorização judicial;

VII – a limitação da carga horária máxima dedicada à atividade de influenciador digital mirim, que não poderá exceder 4 (quatro) horas diárias, englobando o tempo destinado à gravação, edição, participação em transmissões ao vivo e demais atividades correlatas, de



* C D 2 5 9 8 3 7 1 3 1 7 0 0 *

modo a assegurar sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os pais ou responsáveis legais às sanções previstas neste Estatuto, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

§ 4º A fiscalização do cumprimento deste artigo com relação às obrigações dos pais e responsáveis legais de influenciadores digitais mirins deverá ser realizada pelo Ministério Público e pelo órgão administrativo competente, de ofício ou mediante provocação, com a adoção das medidas cabíveis sempre que houver indícios de violação das disposições deste Estatuto.

§ 5º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas determinações de caráter geral.

§ 6º O depósito a que se refere o inciso VI do § 2º deverá ser realizado em aplicação financeira em modalidade que garanta, no mínimo, a atualização monetária equivalente à variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, ou outro índice que venha a substituí-lo, de modo a preservar o valor real do capital.

§7º Os pais e/ou responsáveis legais deverão disponibilizar, de forma acessível aos usuários, aviso de que o influenciador digital mirim possui alvará judicial e apresentar o alvará judicial obtido aos provedores de aplicações das plataformas digitais nas quais os influenciadores digitais mirins exercem suas atividades.

§8º Os pais e/ou responsáveis legais serão exclusivamente responsáveis pela ausência de alvará



* C D 2 5 9 8 3 7 1 3 1 7 0 0 *

judicial que autorize a atuação de influenciadores digitais mirins e/ou pela falta de apresentação do referido alvará.

§9º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço disponibilizar mecanismo para que usuários possam informar se o conteúdo foi produzido ou protagonizado por influenciador digital mirim conforme a definição prevista no §1º-A.

§10º Caso o Ministério Público identifique a participação, após a disponibilização do conteúdo, de criança ou adolescente como influenciador digital mirim que não possua autorização judicial que permita a sua atuação, estes deverão notificar os pais ou responsáveis legais e o provedor de aplicações de internet para que este indisponibilize o conteúdo até que sejam cumpridas as formalidades exigidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator



* C D 2 2 5 9 8 3 7 1 3 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.310/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Jilmar Tatto, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Rodrigo Valadares, Simone Marquetto, Túlio Gadêlha, Albuquerque, Alex Manente, Bibo Nunes, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz, Rosana Valle e Silvye Alves.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2310, DE
2025**

Apresentação: 15/08/2025 14:05:15.107 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2310/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária estadual disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

.....
III - a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins.

§ 1º- A Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se influenciador digital mirim a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 anos, que, cumulativamente:

I – produza, protagonize ou compartilhe conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, obtendo proveitos econômicos a partir desses conteúdos dentro da relação com tais provedores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

II - demonstre regularidade na criação ou divulgação de conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, mediante produção frequente de vídeos, áudios, textos ou outras mídias, bem como interação com seguidores, promoção de produtos recebidos de empresas, participação em eventos para engajamento com o público ou qualquer outra prática análoga que denote atividade organizada e contínua de influência digital;

III - busque atingir visibilidade, especialmente entre crianças e adolescentes, valendo-se de cenários planejados e falas roteirizadas.

§ 2º No exame do pedido de alvará judicial para o exercício das atividades previstas no inciso III, a autoridade judiciária considerará, entre outros fatores:

I - a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente influenciador, considerando sua idade, sua maturidade e seu desenvolvimento psicossocial;

II - o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança ou do adolescente influenciador, bem como das demais crianças e adolescentes impactados pelo conteúdo;

III - a garantia de que a atividade não comprometerá seus direitos fundamentais, incluindo:

a) frequência regular à escola e desempenho escolar adequado;

b) tempo suficiente para lazer e convívio familiar e comunitário;

c) proteção da saúde física e mental, mediante medidas preventivas a serem tomadas pelos pais ou responsáveis legais contra os riscos da hiperexposição à internet e das pressões comerciais indevidas;

d) proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem da criança ou do adolescente influenciador, bem como das crianças e dos adolescentes expostos ao conteúdo, vedando-se qualquer exposição que comprometa sua integridade emocional, psicológica ou física.

IV - a vedação à exploração da imagem da criança ou do adolescente em práticas de publicidade infantil indireta especialmente na promoção disfarçada de

Apresentação: 15/08/2025 14:05:15.107 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2310/2025

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

produtos ou serviços, mediante recebimento de brindes ou qualquer outra forma de compensação não declarada como publicidade;

V - a supervisão quanto à comercialização de cursos, mentorias ou qualquer outro produto digital sem supervisão de um responsável legal;

VI - o depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das receitas mensais obtidos pelo influenciador digital mirim, em caderneta de poupança, cuja movimentação somente será permitida após o atingimento da maioridade civil ou, em casos excepcionais, mediante autorização judicial;

VII - a limitação da carga horária máxima dedicada à atividade de influenciador digital mirim, que não poderá exceder 4 (quatro) horas diárias, englobando o tempo destinado à gravação, edição, participação em transmissões ao vivo e demais atividades correlatas, de modo a assegurar sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os pais ou responsáveis legais às sanções previstas neste Estatuto, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

§ 4º A fiscalização do cumprimento deste artigo com relação às obrigações dos pais e responsáveis legais de influenciadores digitais mirins deverá ser realizada pelo Ministério Público e pelo órgão administrativo competente, de ofício ou mediante provocação, com a adoção das medidas cabíveis sempre que houver indícios de violação das disposições deste Estatuto.

§ 5º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas determinações de caráter geral.

§ 6º O depósito a que se refere o inciso VI do § 2º deverá ser realizado em aplicação financeira em modalidade que garanta, no mínimo, a atualização monetária equivalente à variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, ou outro índice que venha a substituí-lo, de modo a preservar o valor real do capital.

§ 7º Os pais e/ou responsáveis legais deverão disponibilizar, de forma acessível aos usuários, aviso de que o influenciador digital mirim possui alvará judicial e apresentar o alvará judicial obtido aos provedores de

Apresentação: 15/08/2025 14:05:15.107 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2310/2025

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

aplicações das plataformas digitais nas quais os influenciadores digitais mirins exercem suas atividades.

§8º Os pais e/ou responsáveis legais serão exclusivamente responsáveis pela ausência de alvará judicial que autorize a atuação de influenciadores digitais mirins e/ou pela falta de apresentação do referido alvará.

§9º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço disponibilizar mecanismo para que usuários possam informar se o conteúdo foi produzido ou protagonizado por influenciador digital mirim conforme a definição prevista no §1º-A.

§10º Caso o Ministério Público identifique a participação, após a disponibilização do conteúdo, de criança ou adolescente como influenciador digital mirim que não possua autorização judicial que permita a sua atuação, estes deverão notificar os pais ou responsáveis legais e o provedor de aplicações de internet para que este indisponibilize o conteúdo até que sejam cumpridas as formalidades exigidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 15/08/2025 14:05:15.107 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2310/2025

SBT-A n.1

